

Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO N.º 18705

PARECERES N.ºs 18705

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PROJETO DE LEI N.º 49/2005

INSTITUI O CÓDIGO DE PRÁTICAS DE DIGNIDADE DAS
RELAÇÕES ENTRE HOMENS E MULHERES E DEFINE AÇÕES
PARA A CONSTRUÇÃO DE UM SISTEMA DE GÊNERO NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS

DR. ÉZIO SPERA, Prefeito do Município de Assis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos Objetivos

Artigo 1º -

Esta Lei tem como objetivo normatizar os direitos e obrigações das instituições no que se refere às relações entre as pessoas; instituir, no Município de Assis, o Código de Práticas para Dignidade entre Homens e Mulheres; aprovar ações de assistência e proteção às mulheres vítimas da violência de gênero; e dispor sobre a construção de um sistema de gênero no Município de Assis.

CAPÍTULO II

Das Definições

Artigo 2º -

Para efeito deste Código, são aplicáveis as seguintes definições:

- I- AÇÕES AFIRMATIVAS** – Ações que visam contribuir com a construção de meios para superar as desvantagens e progredir na conquista dos direitos;
- II- DISCRIMINAÇÃO** – Atitude baseada em preconceito de quem não respeita a diferença;
- III- DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER** – Toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo, que tenha por objetivo ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo;

AS COMISSÕES PERMANENTES

Const. Justiça e Cidadã
Câmara Municipal de Assis
Chefe do Departamento do Legislativo



. 2 .

- IV- **DISCRIMINAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO** – Será considerada discriminação, em razão do sexo no local de trabalho, quando ocorrer comportamento indesejado de caráter sexual, que tenha o objetivo ou efeito de afetar a dignidade das pessoas, e ou criar um ambiente intimidativo, hostil, ofensivo ou desestabilizador, em especial, se a rejeição ou submissão a comportamento deste tipo for utilizada como fundamento de decisões que afetem essas pessoas;
- V - **EMPODERAMENTO** – Refere-se ao ato de tornar-se dono de suas idéias e fazer delas instrumentos de atuação cidadã para democratização e descentralização do Poder;
- VI- **GÊNERO** – Usado para designar papéis sociais diferentes de homens e mulheres num contexto cultural específico;
- VII- **INDICADORES DE GÊNERO** – Indicam as diferenças de status e do papel do homem e da mulher num determinado período de tempo, levando em consideração a problemática de gênero, com a medição do grau de empoderamento por questões de gênero e dos índices de desenvolvimento humano e de desenvolvimento com perspectiva de gênero;
- VIII- **PRECONCEITO** – Julgamento, opinião ou sentimento desfavorável a uma pessoa pelas suas características;
- IX- **REDE** – Forma não hierárquica de reunir pessoas, grupos e instituições da sociedade;
- X - **REDE DE SERVIÇOS** – Atuação articulada que garante ação conjunta entre as diversas instituições, voltada à solução de problemas;
- XI - **SISTEMA DE GÊNERO** – Conjunto de partes que se relacionam, cada um com sua função, mas juntas procuram construir uma realidade de igualdade e inclusão;
- XII - **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER** – Violência imposta às mulheres pelo fato de serem diferentes dos homens;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

. 3 .

- XIII- VIOLÊNCIA FÍSICA CONTRA A MULHER** – Atinge a auto estima da mulher, enfraquecendo sua capacidade de reação, sendo expressa por agressões verbais, ameaças, insultos, ironias e humilhações;
- XIV- VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER** – Atinge a auto-estima da mulher, enfraquecendo sua capacidade de reação, sendo expressa por agressões verbais, ameaças, insultos, ironias e humilhações;
- XV - VIOLÊNCIA SEXUAL** – Violência exercida por meio de força física, coersão ou ameaça, onde a vítima é obrigada a praticar atos sexuais ou manter relações contra sua vontade, cuja ocorrência dá-se no âmbito doméstico, espaço de trabalho, derivados da falta de segurança pública ou em áreas de conflito;
- XVI - VIOLÊNCIA MORAL** – Manifestação onde se tenta desmoralizar ou colocar em dúvida a identidade moral da vítima;
- XVII VIOLÊNCIA MORAL CONTRA A MULHER** – É expressa por calúnia, difamação e injúria, que afetam a reputação da mulher e tolhem sua sexualidade, baseada em parâmetros diferenciados e desiguais para homens e mulheres;
- XVII VIOLÊNCIA PATRIMONIAL** – São as ações que implicam em danos, perda e subtração de bens, recursos ou direitos econômicos, que seriam destinados a satisfazer as necessidades das mulheres.

CAPÍTULO III

Do Código de Práticas para a Dignidade das Relações entre Homens e Mulheres

- Artigo 3º -** O Código de Práticas para a Dignidade das Relações entre Homens e Mulheres trata:
- I-** da distribuição do poder;



Câmara Municipal de

ESTADO DE SÃO PAULO



RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

. 4 .

- II - da definição de estratégias de bem-estar, equidade e inclusão;
- III - dos problemas derivados da subordinação feminina, superando os enfoques exclusivamente centrados nas denúncias e reivindicações;
- IV - da questão de gênero como componente básico de desigualdade, mas que se configura paralela ou interligada aos componentes de classe, étnico e geracional;
- V - da definição de estratégias para rupturar com uma identidade socialmente imposta, através de ações que enfrentem a desigualdade e a subordinação;
- VI - da questão de gênero como componente básico de desigualdade, mas que se configura paralela ou interligada aos componentes de classe, étnico e geracional;
- VII - da eliminação da pobreza, como parte indissociável das estratégias de enfrentamento da pobreza e construção do desenvolvimento econômico, compreendendo-a como uma dimensão importante dos problemas socioeconômicos do Município;
- VIII - da orientação de um processo global de mudanças de comportamento de gênero em nível local, compactuando com os objetivos gerais de construção de uma realidade social civilizatória;
- IX - da incorporação da questão de gênero nos processos de planejamento, execução e avaliação das políticas públicas locais;
- X - da transversalidade de gênero e étnica das políticas públicas;
- XI - da ênfase na qualidade das mudanças, incluindo os requisitos da participação ativa das beneficiárias e da sustentabilidade, destacando a complexidade e a multiculturalidade de cada região/bairro e os modos diferentes de ser mulher ou homem, considerando as municipais em situações concretas, configuradas por suas diversas identidades, de classe social, ocupação profissional, geração e etnia;



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 061
Proc. 189/05
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

. 5 .

- XII- da definição de um conjunto de ações voltadas ao setor público municipal, integrando ações com os órgãos estaduais e federais, com a participação das entidades não governamentais, empresariais e sindicais;
- XIII - Da articulação de diálogos entre as organizações femininas e outros movimentos sociais, garantindo a interdisciplinaridade na definição e aplicação das políticas de defesa dos direitos humanos, sexuais, reprodutivos de igualdade social, desenvolvimento e justiça;
- XIV- Da mobilização das instituições formadoras de opinião para contribuir com a construção de práticas de relações de dignidade.

Artigo 4º - As formulações, execuções e avaliações de políticas públicas, assim como as parcerias previstas neste Código, serão definidas conjuntamente e com o acompanhamento do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CONDIM, que deverá ser criado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação da presente Lei.

Parágrafo Único – Esta Lei suplementa legislações municipais, pertinentes aos direitos e obrigações que se relacionam às relações de gênero.

CAPÍTULO IV

Da Elaboração e Aplicação do Código de Práticas de Dignidade das Relações Entre Homens e Mulheres

SEÇÃO I

Das Ações da Área Pública

Artigo 5º - O Código deve-se constituir um elemento de democratização e transparência de gestão pública.

Artigo 6º - O Código é instituído a partir de um pacto social, estabelecido entre o Poder Público Municipal, instituições de natureza pública, ONG's, entidades sindicais e entidades empresariais.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. n.º 07
Proc. 189/05
Presidente

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

. 6 .

- Artigo 7º -** O Poder Público Municipal deverá estabelecer mecanismos de integração com as esferas estadual e federal, visando otimizar recursos e ações, evitando a sobreposição de atividades.
- Artigo 8º -** Será implantado um Sistema de Indicadores de Gênero, que servirá de base à definição das metas de igualdade e inclusão.
- § 1º - Para a composição dos indicadores de gênero serão utilizados elementos qualitativos e quantitativos.
- § 2º - Os indicadores de gênero serão levantados nas diversas regiões do Município.
- § 3º - Serão definidos sistemas de avaliação das metas para verificação dos resultados obtidos.
- § 4º - As metas deverão ser definidas a curto, médio e longo prazos, executadas através de orçamentos anuais, culminado com a prestação de contas públicas e anual.
- Artigo 9º -** Até 30 (trinta) dias após a publicação do Orçamento Municipal, nos termos que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo estabelecerá programação financeira ou cronograma de execução de desembolso dos recursos públicos orçados para a execução das metas.
- Artigo 10 -** O Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhará, anualmente, ao Poder Legislativo, como parte integrante da Prestação de Contas, o balanço das ações de igualdade e inclusão social de gênero, referente ao exercício anterior, contendo:
- I- demonstrativo das metas alcançadas, comparadas às metas previstas;
 - II - Avaliação da meta prevista para cada indicador, relacionando, quando for o caso, com as medidas corretivas necessárias.



Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

. 7 .

Artigo 11 - O balanço das ações de igualdade e inclusão social de gênero ficará disponível durante todo o exercício para consulta dos munícipes, na Câmara Municipal de Assis e na sede do COMDIM, bem como na página oficial da Prefeitura na Internet.

SEÇÃO II

Das Parcerias

Artigo 12 - Consideram-se parcerias as formas de cooperação entre o Poder Público, o Terceiro Setor e a Iniciativa Privada, que tenham por objetivo mobilizar e potencializar os recursos humanos e financeiros.

Artigo 13 - As relações entre o Poder Público Municipal e as organizações não-governamentais, sindicais e empresariais serão estabelecidas através de firmatura de termos específicos.

Artigo 14 - Nos termos dos acordos, convênios e outros que definem as parcerias entre o Poder Público, entidades e instituições da sociedade serão explicitados o respeito, a autonomia e as peculiaridades de cada parte.

Artigo 15 - As entidades deverão criar instrumentos para o enfrentamento da desigualdade no seu âmbito de atuação.

Artigo 16 - Serão desenvolvidas ações especiais para o aprimoramento dos conhecimentos de representantes da sociedade, visando a habilitação para o monitoramento e avaliação das políticas públicas.

Artigo 17 - As entidades femininas deverão monitorar as ações públicas, apontando lacunas, exercendo controle social, e indicando proposições, visando o cumprimento do Código.

CAPÍTULO V

Da Implantação de um Sistema de Gênero

SEÇÃO I

Da Estrutura da Administração Direta e Indireta do Município de Assis



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º _____
Pres. _____
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

. 8 .

- Artigo 18 -** Caberá a todos os órgãos da Administração Municipal a definição dos compromissos necessários à construção da equidade em suas respectivas áreas de competência.
- Artigo 19 -** Serão estabelecidos critérios de avaliação dos padrões culturais das instituições públicas, visando eliminar práticas que estejam baseadas nas idéias de superioridade e inferioridade de qualquer sexo, ou em função de análises estereotipadas entre homens e mulheres.
- Artigo 20 -** Para a garantia de transversalidade das políticas de gênero, será articulada uma rede entre os órgãos da Administração Municipal, capaz de dar unidade e eficácia às ações voltadas à equidade de gênero.
- Artigo 21 -** A questão de gênero será incluída nos treinamentos de recursos humanos dos órgãos da Administração Pública.
- Parágrafo Único** – O Poder Público deverá capacitar os agentes públicos em áreas de atendimento aos usuários dos serviços municipais.
- Artigo 22 -** As pesquisas realizadas pelo Poder Público Municipal devem garantir, em suas metodologias, a interseccionalidade entre gênero, etnia e classes sociais.
- Parágrafo Único** – A Administração Pública Direta e Indireta divulgará relatórios anuais com resultados de avaliações das políticas de gênero implantadas nestas instituições.
- Artigo 23 -** Para o âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município, será formulado um Código de Ética direcionado aos seus funcionários e dirigentes.
- Parágrafo Único** – O Código de Ética fornece diretrizes às ações de prevenção às ocorrências do assédio sexual, garantindo rápida aplicação de procedimentos apropriados a sua resolução, nos órgãos da Administração Pública Municipal.
- Artigo 24 -** As políticas públicas do Município serão implantadas nas regiões da cidade, seguindo prioridades sociais de cada região, através de instrumentos de gestão democrática.



. 9 .

Parágrafo Único – Serão incorporadas, nas políticas públicas do Município, as concepções de interseccionalidade de gênero e etnia, como múltiplos fatores que se traduzem em desigualdade e exclusão.

Artigo 25 - Será de responsabilidade do COMDIM o acompanhamento das ações na estrutura da Administração Pública Municipal nas parcerias estabelecidas e nas políticas públicas implantadas.

SEÇÃO II

Das Políticas Públicas no Âmbito do Município

Artigo 26 - O Poder Público Municipal definirá políticas de Inserção Social e Econômica, devendo para tanto:

- I- implantar políticas de superação das desigualdades sociais;
- II- definir políticas públicas integradas para efetivar os direitos econômicos, sociais e culturais da população;
- III- instituir ações políticas que garantam maior compreensão da sociedade quanto à função social da maternidade;
- IV- garantir a implantação de um sistema de creches e políticas de atenção à primeira infância;
- V - instituir programa de enfrentamento à pobreza e à exclusão social, com políticas de desenvolvimento socioeconômico e geração de emprego e renda, garantindo ações intersetoriais, integrando os esforços do Poder Público, e da sociedade;
- VI- construir medidas especiais de caráter temporário, destinadas a acelerar a inclusão econômica de grupos em situação de vulnerabilidade no Município, através de definições orçamentárias, empréstimos e transferência de renda;
- VII- explicitar à sociedade as medidas de enfrentamento das desigualdades econômicas entre homens e mulheres;
- VIII- incorporar as perspectivas de gênero e de etnia na elaboração, execução e avaliação de políticas públicas, voltadas à superação da pobreza;



Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

. 10 .

- IX- construir políticas de igualdade e inclusão por meio de mecanismos específicos, dirigidos às mulheres das camadas populares;
- X - definir políticas de suporte especial aos idosos de baixa renda, considerando as especificidades das mulheres;
- XI - construir políticas articuladas, destinadas especificamente às famílias chefiadas por mulheres;
- XII - garantir investimentos para se contrapor à marginalização econômica das mulheres, priorizando as categorias profissionais, onde a mão-de-obra feminina é precária;
- XIII- garantir investimentos para o fortalecimento da capacidade econômica das mulheres como empresárias e produtoras;
- XIV- dar reconhecimento e valorização ao trabalho doméstico não-remunerado;
- XV - organizar sistema de microcrédito para incentivar os pequenos negócios, por meio de cooperação com setores empresariais e organizações não-governamentais, com linhas de atuação específica às mulheres.

Artigo 27 - Os sistemas de avaliação das experiências contra a exclusão econômica, contando com a participação das usuárias, devem ser transparentes e realizados por um comitê externo ao Poder Público.

Artigo 28 - Fica criado um Fundo Especial de Inclusão Social para Mulheres.

Artigo 29 - Fica instituída política de estímulo, através de emissão de Certificado de Inclusão e Igualdade.

Artigo 30 - Serão divulgadas as experiências de inclusão e igualdade avaliadas como exitosas no âmbito do Município.

Parágrafo Único - As medidas especiais, referidas no inciso IX do Artigo 24 desta Lei, serão sustadas quando os objetivos forem alcançados.

Artigo 31 - O Executivo Municipal promoverá a Inserção Digital, devendo para tanto:



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 12
189/05
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

. 11 .

- I- fomentar, no Município, política de acesso ao mundo digital;
- II- implantar no Município, política de inclusão digital, visando a redução do fosso digital e do fosso digital de gênero;
- III- promover a alfabetização digital e o domínio de novas tecnologias da informação;
- IV- criar mecanismos que enfrentem os obstáculos inerentes às condições das mulheres, visando sua inserção no mundo digital;
- V- apoiar a criação de um sistema de informação, com rede de contato, visando a divulgação da temática de gênero e o fortalecimento de uma consciência de gênero na sociedade;
- VI- estimular a produção e difusão de conteúdos diversificados nos meios de comunicação digital.

Artigo 32 -

O Executivo Municipal deverá atuar nas áreas da Educação e Cultura de modo a:

- I- divulgar, em suas publicações institucionais, ações de respeito aos Direitos Humanos e dignidade das pessoas, a sua identidade cultural, política, opção sexual e religiosa;
- II- explicitar que a posição institucional do Poder Público Municipal vai-se contrapor ao conservadorismo, que trata as mulheres com subalternidade e inferioridade;
- III- fomentar, no âmbito das escolas públicas e privadas, ações apropriadas à ruptura dos conceitos estereotipados nas relações de gênero, desde os primeiros anos da escolaridade;
- IV- capacitar a comunidade escolar para a compreensão do conceito de igualdade e a implantação de práticas que o contemplem;



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 13

Proc. 89/05

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

. 12 .

V- Garantir textos não sexistas nas escolas do Município.

Artigo 33 -

O Executivo Municipal deverá atuar nas áreas da Saúde e Meio Ambiente, de modo a:

- I- divulgar e fazer cumprir os instrumentos internacionais e legislações nacionais relacionadas com os direitos ao meio ambiente, saúde e, especificamente, a saúde das mulheres;
- II- garantir ações voltadas à construção da paternidade responsável;
- III- implementar um sistema de coleta de dados que permita o acesso à informação por sexo, idade, etnia e região do Município, com especificidade socioeconômica, propiciando o planejamento e a execução do atendimento adequado;
- IV- responsabilizar os órgãos governamentais, os autores individuais e corporativos por ações que causem danos ao meio ambiente e à saúde dos munícipes;
- V- desenvolver atividades na área da saúde, com ações educativas, preventivas e assistenciais, ações dirigidas às mulheres adultas e jovens sobre planejamento familiar, aleitamento, gravidez, aborto e doenças sexualmente transmissíveis;
- VI- desenvolver programas específicos, visando o enfrentamento do estresse e promovendo a saúde mental das mulheres
- VII- garantir a oferta dos serviços descentralizados de atenção integral à saúde da mulher;
- VIII- informar sobre os direitos sexuais e os direitos reprodutivos das mulheres;
- IX- investigar e apoiar levantamentos sobre as causas das doenças nas mulheres, resultantes de problemas ambientais;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

. 13 .

X- apoiar e incentivar pesquisas sobre as causas ambientais do câncer de mama.

Artigo 34 -

O Executivo Municipal deverá promover e atuar na área dos Direitos Humanos das Mulheres, devendo:

- I- Fortalecer a cidadania das mulheres e a garantia dos seus direitos, tendo como referência os compromissos assumidos pelo governo brasileiro nos Tratados Internacionais;
- II- promover e apoiar programas de educação destinados a conscientizar o público para os problemas da violência e da violência de gênero;
- III- incentivar os meios de comunicação para que formulem diretrizes adequadas de divulgação, que contribuam para erradicar a violência de gênero;
- IV- Promover cooperação e intercâmbio de experiência, referentes à garantia dos direitos humanos das mulheres;
- V- garantir a participação dos órgãos da Administração Municipal nas ações contra o tráfico de seres humanos;
- VI- desenvolver ações específicas voltadas à erradicação da violência no âmbito doméstico;
- VII- prestar serviços especializados e apropriados para a mulher sujeita à violência, com acesso a programas eficazes de recuperação e ingresso à vida pública e profissional.

Artigo 35 -

Esta Lei entrará em vigor após a criação do COMDIM – Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, previsto no Artigo 4º da presente Lei.

Artigo 36 -

Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 01 DE AGOSTO DE 2.005.

EDUARDO DE CAMARGO NETO

Vereador



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Fis. n.º 15
Proc. 189/05
Presidente

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Três importantes instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres foram instituídos a partir das últimas décadas do século XX: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW, seu Protocolo Facultativo e a Convenção Internacional para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará¹.

Estes tratados têm impulsionado transformações culturais e promovidas mudanças substantivas nas ações dos Estados, tendo em vista que os responsabiliza em assegurar a igualdade entre homens e mulheres, cria instrumentos de denúncia de violação à Convenção e constrói uma agenda de ações a ser adotada pelos Estados.

A construção de novas formulações teóricas sobre o feminino, as pesquisas dos núcleos feministas, das Universidades, as novas formulações no campo da bio-ética e das religiões, além das conquistas sociais das entidades femininas do terceiro setor, são marcas importantes desta época. As políticas públicas para mulheres – implantadas pelos Conselhos de Direito, Delegacias Especializadas, Casas de Apoio – têm se constituído em instrumentos importantes de garantia dos Direitos Humanos das Mulheres, em todas as unidades federadas do País.

Porém, historicamente, as relações de poder construídas entre homens e mulheres, e perpetuadas até este século, conspiram contra a igualdade e a inclusão social, política e econômica das mulheres, e vêm repetidamente se reproduzindo no âmbito do trabalho, pela intimidação, diferenciação no acesso aos cargos diretivos, assédio e preconceito. A discriminação em razão do sexo não se confirma apenas no espaço privado, ou no mercado de trabalho, ocorrendo em todas as áreas da vida cotidiana.

Mesmo na vigência do século XXI, há um enorme descaso das instituições públicas quanto à construção de políticas pela igualdade, assim como há, majoritariamente, uma falta de consciência da sociedade quanto a sua co-responsabilidade sobre o tema. Portanto, as dificuldades extrapolam os limites do Estado.

Na esfera das instituições empresariais, mesmo nos segmentos que buscam os caminhos da contemporaneidade, são freqüentes os discursos que retiram a mulher da sua condição de agente cidadã, consciente de seus direitos, para localizá-la como eficiente cumpridora de decisões.

Importantes órgãos da mídia, em subseqüentes programações, apresentam o espancamento de mulheres como medidas pedagógicas. Inúmeras ONG's se recusam em perceber a discriminação em seu próprio interior, e ignoram em suas intervenções a desigualdade de gênero.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º	16
Proc.	189/05
Presidente	

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

. 2 .

Na sociedade, inúmeros setores isentam-se da busca pela concretização do princípio da igualdade e da formulação de novos paradigmas de comportamentos eticamente aceitáveis, não se sentindo responsabilizados pela formulação de novos instrumentos sociais e comportamentos políticos capazes de alavancar mudanças.

As revisões do conceito do papel do Estado o retiram da posição de agente centralizador das mudanças, para todas as dimensões da vida e da sociedade. Tais revisões não o isentam do papel de formulador e incentivador de parâmetros éticos nas relações individuais e coletivas. Além do que, o ideal de construção de uma sociedade justa está ligado, inexoravelmente, à construção de uma sociedade sem discriminação em razão étnica, religião ou fé, deficiência, idade ou orientação sexual.

Na área dos direitos econômicos, as dificuldades são alarmantes, expressas nos índices de feminilização da pobreza, no subemprego e na precarização da mão-de-obra, na dupla jornada e no trabalho não remunerado. Além disso, os progressos têm sido desiguais. São maiores as dificuldades para garantir cidadania às mulheres negras e índias. Existem barreiras diferenciadas e superpostas às mulheres das classes populares e às trabalhadoras de profissões menos valoradas na sociedade. O sexismo e o racismo, acoplados, produzem danos sociais com repercussões em todas as dimensões de suas vidas.

É importante, portanto, construir uma nova consciência nas instituições e personalidades públicas, para que possam enfrentar os comportamentos usualmente refratários às mudanças, mas absolutamente necessárias à construção de uma sociedade civilizatória.

As modificações nas relações de trabalho e as novas formas de inserção no mundo da produção material, impelem a produção de novas diretrizes que protejam as diferenças, enfrentando os entraves à igualdade.

A discriminação no espaço do trabalho é um fenômeno cotidiano e universal, atualmente mais sutil: é mutante e vai se adaptando às mudanças na estrutura e na dinâmica do mercado de trabalho, configurando-se, por exemplo, na estratificação da mão-de-obra feminina.

As desigualdades são inaceitáveis do ponto de vista moral e insustentáveis do ponto de vista político. A desigualdade, além do seu caráter desagregador, fomenta a falta de coesão e traz deletérias conseqüências econômicas e sociais. A produtividade, a competitividade e, conseqüentemente, a economia são afetadas pelo desperdício de recursos humanos e talentos, quando há discriminação no emprego e exclusão de oportunidade às mulheres. Portanto, a eliminação da discriminação é parte indissociável das estratégias de luta contra a pobreza e pelo desenvolvimento econômico.



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º	17/05
Proc.	17/05
Presidente	

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

. 3 .

A participação equitativa das mulheres e homens no mercado de trabalho é elemento fundamental para garantir a igualdade de gênero na sociedade. A igualdade, após o ingresso no trabalho, requer a criação de mecanismos que assegurem os direitos garantidos por lei e a aplicação de sanções adequadas às situações de discriminação. Requer a proteção especial às mulheres considerando sua condição biológica. Por outro lado, para a entrada equitativa das mulheres no mercado de trabalho, são necessárias medidas para eliminar os obstáculos ao seu ingresso, além de instrumentos que concretizem o princípio de igualdade de tratamento nas áreas de ensino, formação profissional, criação de redes de apoio e de políticas de cuidados infantis.

Nas grandes empresas, cresce o número de mulheres em cargos de chefia, e também das jovens executivas. Há reconhecimento dos consignados atributos femininos como elemento de valorização para cargos de comando e gerenciamento empresarial, ou de projetos de responsabilidade social. Mas há um aumento das desigualdades econômicas entre homens e mulheres na sociedade, desrespeito aos direitos humanos das mulheres, evidenciados na marginalização econômica, na diminuição dos custos salariais para as categorias majoritariamente femininas, e na precarização da ocupação da mão-de-obra das mulheres.

Quase todas as manifestações de discriminação apresentam uma característica: o trato diferenciado de uma pessoa por suas particularidades (étnica, de gênero, opção sexual, religião ou ideologia), ou pela mescla de mais de uma destas características. Como consequência, a discriminação produz a desigualdade.

A discriminação, além de incidir na produtividade e na competitividade, também impede as relações harmônicas no espaço de trabalho, extrapola estes limites e se expande para a sociedade, deteriorando as relações sociais.

A discriminação, além de incidir na produtividade e na competitividade, também impede as relações harmônicas no espaço de trabalho, extrapola estes limites e se expande para a sociedade, deteriorando as relações sociais.

Inúmeras políticas públicas no Brasil, além de fortemente influenciadas pelo caráter paternalista, clientelista e assistencial do Estado brasileiro, são nitidamente impregnadas pelo machismo e sexismo da sociedade patriarcal na qual vivemos e onde elas são construídas.

As avaliações dos serviços de atendimento às mulheres têm detectado grandes debilidades, quer seja pela precariedade das suas estruturas ou devido à insuficiência de oferta diante da demanda. Os atendimentos reproduzem, muitas vezes, conceitos e estereótipos discriminatórios, vitimando as mulheres. Além disso, há um distanciamento dos serviços do Estado em relação aos setores mais discriminados; no que se refere às mulheres usuárias dos serviços públicos a situação não é diferente.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

. 4 .

É preciso ousar novos desafios, ir além do atendimento à mulher vítima da discriminação e do enquadramento legal dos responsáveis pelas violações. É necessário avançar no engajamento político contra a discriminação e o silêncio cúmplice. É preciso formular pactos que comprometam todos os agentes políticos e sociais para enfrentar a “naturalização da violência”, o menosprezo e a discriminação.

As instituições internacionais que tratam das relações de trabalho têm avançado muito na construção de novos conceitos e práticas. A igualdade de gênero, por exemplo, é um tema presente em inúmeras declarações da OIT – Organização Internacional do Trabalho, desde a Declaração da Filadélfia, aprovada em 1944. Nas últimas décadas, quase todos os países têm adotado discursos contra as desigualdades, embora seja ainda muito difícil a adoção de intervenção.

A EU – União Européia –, desde 1975, adotou um conjunto de medidas legislativas de combate à discriminação em razão de sexo. As resoluções, de maio de 1990, aprovaram que a União Européia deveria fornecer diretrizes às entidades patronais e sindicatos dos trabalhadores para prevenir qualquer forma de assédio sexual, assim como garantir a rápida aplicação de procedimentos apropriados à resolução do problema e prevenção de sua repetição.

Em 1998, a União Européia implantou a iniciativa “Dalphe”, que em um de seus projetos financiou uma pesquisa para analisar a extensão do fenômeno do assédio sexual, relacionando-o com outros fatores pessoais e profissionais que afetam as trabalhadoras, procurando compreender as causas dos problemas e apresentar recomendações visando combatê-lo.²

Em abril de 2002, os 15 (quinze) estados membros da União Européia acordaram em aplicar legislações nacionais para proteção das trabalhadoras contra a conduta sexual indevida. A diferença desta histórica decisão é o caráter preventivo contra as formas discriminatórias de conduta no âmbito do trabalho. A União Européia, desde 2003, instituiu o princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso aos bens e serviços e seu fornecimento.

A Confederação Sindical de Comissões Operárias, em estudos realizados em conjunto com o Instituto da Mulher da Espanha, sobre o assédio sexual no local de trabalho, salientou que os sindicatos podem e devem adotar uma posição muito mais ativa contra a discriminação e que o tema deveria tornar-se preocupação geral da política sindical na Europa. Destacam-se as seguintes recomendações:

- Sindicatos e empresas devem empenhar-se mais na prevenção do assédio, promovendo negociações coletivas e adotando procedimentos internos para denunciar os incidentes.

² Relatório Dalphe/Projeto Pasndora: O assédio sexual das mulheres no local de trabalho.



Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

. 5 .

- A criação de estruturas de apoio às mulheres, entre os colegas de trabalho e os representantes sindicais, deve constituir a principal prioridade.
- Os inspetores do trabalho, especialmente os que atuam nas pequenas empresas, devem receber formação adequada para lidar com problemas relacionados com o gênero masculino e feminino.
- A legislação laboral (mais do que o Direito Penal) só deveria aplicar-se em último recurso.

Os indicativos da EU, seguramente, podem ser aplicados à realidade brasileira. Com base em suas concepções foi construído o projeto que cria o Código de Práticas Para a Dignidade das Relações entre Mulheres e Homens no Município de Assis, resultante de muitas reflexões coletivas, fontes deste novo desafio.

Esta proposta pretende avançar na concepção de transversalidade e integração das políticas públicas, co-responsabilizando instituições sindicais e entidades empresariais na garantia de um sistema de gênero. Pretende, através de ações educacionais, construir paradigmas que permitam redimensionar o significado da dignidade nas relações de gênero.

O Projeto do Código de Práticas de Dignidade se constitui em desafio, porque a mudança de paradigma vem necessariamente antecipada por um diagnóstico das insuficiências, derrotas e malefícios. Propõe a discussão para a construção de um outro “modus vivendi”. A proposta contribuirá para alicerçar as mudanças necessárias a uma nova realidade de proteção da dignidade da mulher e do homem no mercado de trabalho, no espaço doméstico e na sociedade assisense.

O Código de Práticas de Dignidade de Relações entre Homens e Mulheres se dirige à Administração do Município, às entidades na área do trabalho e à sociedade. Ao Executivo Municipal, cabe fiscalizar, preliminarmente, as legislações anti-discriminatórias já construídas no Município, e elaborar procedimentos claros e precisos com instruções práticas quanto as formas de aplicação das medidas propostas no Código. Também ao Executivo cabe definir regras disciplinares que qualifiquem o que é conduta indevida nas estruturas da Administração Direta e Indireta, criar possibilidades de diagnóstico e indicar uma escala de punições. O Município deve protagonizar e incentivar medidas de ação positiva à redução das desigualdades na função pública.

Quanto ao universo das relações do trabalho, caberá ao Poder Público Municipal construir os acordos específicos com as entidades empresariais e sindicais.



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 20
Proc. 189/05
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

. 6 .

Muitas empresas têm adotado os Códigos de Ética que descrevem os compromissos mútuos com a comunidade e ¹@s trabalhador@s. Muitos destes Códigos também servem para balizar o comportamento moral de seus membros, seus atos internos, comportamentos e condutas. Entretanto, em muitas empresas, ainda são frequentes a convivência e a omissão sobre este tema. O Município, portanto, deve incentivar as empresas a apresentarem suas medidas, visando promover a igualdade. É preciso iluminar estes espaços de integração, de relações igualitárias de gênero no âmbito empresarial, como modo de incentivo às formas positivas de expressão das relações de gênero.

Quanto ao assédio sexual, o Código define a responsabilidade do Executivo Municipal, exigindo a criação de suporte à aplicação dos procedimentos necessários. A questão do assédio sexual não pode ser minimizada. O assédio deve ser tratado como um problema de responsabilidade da área pública, dos trabalhadores, das empresas e do conjunto da sociedade.

Embora o assédio sexual nos locais de trabalho seja um tema extremamente antigo, ainda é relativamente recente a compreensão das causas que originam estas circunstâncias. Persistem os preconceitos contra as vítimas que fazem as denúncias e as dificuldades para adotar medidas de intervenção. O assédio sexual não pode ser tratado apenas como um comportamento indevido, a ser enfrentado individualmente por um @ trabalhador@; para tanto, seguindo a proposta deste Código, ele deve ser visto como algo a ser enfrentado também pelas entidades de defesa dos trabalhadores.

Dentro da linha de co-responsabilidade, consigna que o encorajamento e cobertura de qualquer comportamento de conduta repreensível no âmbito do trabalho tornam co-responsável o acobertador da conduta indevida. As ações preventivas e educativas devem explicitar os posicionamentos sobre o assédio sexual e instaurar um clima no qual o assédio não possa ser tolerado ou ignorado.

É preciso considerar, ainda, que há mulheres em áreas especiais de risco, quando o tema é assédio; são as mulheres que trabalham em condições precárias, ou trabalham em representação numérica muito inferior em relação ao universo masculino.

É preciso expandir para além do mercado de trabalho os debates sobre este tema, incluindo designadamente as áreas de educação, cultura, proteção social e acesso aos bens e serviços, envolvendo também o conjunto da sociedade.

¹O símbolo @ é designado para abranger o feminino e o masculino.



Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

. 7 .

É preciso construir, em nível do poder local, políticas capazes de reduzir a segregação profissional e ajudar na conciliação da vida profissional, familiar e social, e de proteção à condição biológica da mulher. Para tanto, deve-se estimular a construção de uma estratégia de igualdade entre homens e mulheres, nas áreas do emprego, com políticas de fomento à aprendizagem das mulheres ao longo de sua vida, trabalhando o tema da empregabilidade e formação para o acesso às novas tecnologias, enfrentando também os modos absoletos de inserção no trabalho. É necessário construir ações voltadas às instituições com atividades econômicas no Município, que podem ser operacionalizadas através de protocolos específicos.

É preciso que se incorpore uma temática relativamente nova às políticas públicas – a criação dos Fundos Setoriais – com vistas a promoção da igualdade. Da mesma forma, é fundamental assegurar em Lei a obrigatoriedade da transversalidade, como garantia da perspectiva de gênero em todas as políticas públicas municipais. A presente proposta defende, ainda, a criação de “Certificações de Igualdade” como forma de estimular melhores práticas de promoção da igualdade no Município.

O Código de Conduta tem como base o princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres, e implica ausência de toda e qualquer forma de discriminação direta, em razão do sexo, incluindo o tratamento desfavorável das mulheres por motivos ligados à gravidez, maternidade e discriminação indireta em razão do sexo.

Considera que o ideal de construção de um sistema de gênero está ligado, inexoravelmente, à construção de uma sociedade sem discriminação em razão étnica, de religião ou fé, deficiência, idade ou orientação sexual. Define, entre os papéis do Poder Público Municipal, o de formulador de parâmetros éticos nas relações de gênero.

O acesso das mulheres ao pleno exercício dos direitos sociais é premissa fundamental da sociedade democrática; portanto, de uma sociedade que se propõe justa, solidária, e tem o dever de enfrentar a desigualdade de acesso aos direitos sociais, as desigualdades nos sistemas de proteção social e no drama feminino de conciliar vida profissional e familiar.

O projeto trata a igualdade como direito fundamental.

SALA DAS SESSÕES, EM 01 DE AGOSTO DE 2.005.

EDUARDO DE CAMARGO NETO

Vereador



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 22
Proc. 189/05
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

ANEXOS



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Fis. nº 23
Proc. nº 189/05
Presidente

Código de Prática para a Dignidade do Homem e da Mulher no Trabalho

Site da União Européia. Disponível em:

<http://www.europa.eu.int/scadplus/leg/pt/cha/c10917b.htm>

Igualdade entre homens e mulheres:

Prevenção do assédio sexual no trabalho

Site da União Européia. Disponível em:

<http://www.europa.eu.int/scadplus/leg/pt/cha/c10917c.htm>

Dossiê Mulheres – Pequim 05 anos

Site versão Brasileira do Lê Monde – Diplomatic. Disponível em:

<http://www.diplo.com.br/aberto/miololivre.php?id=163>

Mulher e Trabalho

Site do Sistema Prossiga. Disponível em:

<http://www.prossiga.br/bvmulher/cedim/asp/saidacat.asp.htm>

Responsabilidad Social Empresarial y el papel del movimiento de mujeres

Site da Women's Human Rights Net. Disponível em:

<http://www.whmet.org/docs/tema-responsabilidad-0401.html>

48th Session of the Commission on the Status of Women

Site da ONU. Disponível em:

<http://www.um.org/womenwatch/daw/csw48/register>

Gênero e Desarrollo

Site do Banco Mundial. Disponível em:

<http://wbi0018.worldbank.org/lac/lac.nsf/ecadocbyunid2ndlanguage/>



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º	24
Proc.	189/05
Presidente	

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

O QUE É A CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER

(Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women – CEDAW)

A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas através da Resolução 34/180, em 18 de dezembro de 1979.

A Convenção trata de uma ampla gama de temas relacionados ao reconhecimento da igualdade de direitos entre homens e mulheres nas esferas política, econômica, social e familiar, além de reconhecer direitos relativos à capacidade civil, à nacionalidade, à seguridade social, à saúde, em especial à saúde reprodutiva, à habitação e às condições de vida adequadas, dentre outros. Os Estados-Membros comprometeram-se, também, ao assinar essa Convenção, a adotar medidas para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração da prostituição. Adiantaram-se a questões que foram tratadas, em 1989, na *Convenção dos Direitos da Criança*, tais como considerarem sem efeito legal os sponsais e casamento de uma criança, estabelecendo uma idade mínima para o casamento, e concordarem que, em todos os casos, o interesse das crianças deve se constituir em dado primordial.

Por este instrumento legal, a Assembléia Geral das Nações Unidas reconheceu que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito à dignidade humana, constituindo-se em obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família, além de dificultar o desenvolvimento das potencialidades da mulher.

Para acompanhar e avaliar a implementação da Convenção pelos Estados-Membros e os progressos alcançados na sua aplicação, as Nações Unidas estabeleceram no texto desta Convenção, artigo 17, um Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, também denominado CEDAW. Por esta Convenção, os Estados-Partes comprometeram-se a submeter ao Secretário Geral das Nações Unidas, um ano após a entrada em vigor da Convenção, um Relatório sobre as medidas adotadas para tornar efetivo o seu conteúdo. A cada quatro anos esse Relatório deverá ser atualizado e, mais uma vez, apresentado para exame do Comitê.

A Convenção será reforçada por um Protocolo Opcional, que define e regulamenta os poderes do Comitê, previstos no seu artigo 17, para que este importante instrumento legal de proteção aos direitos humanos das mulheres torne-se efetivo. Além de conferir ao Comitê competência para receber denúncias de violações de direitos humanos das mulheres, o Protocolo Opcional é uma espécie de legislação processual que dinamiza o texto da Convenção, estabelecendo os



Câmara Municipal de Assis

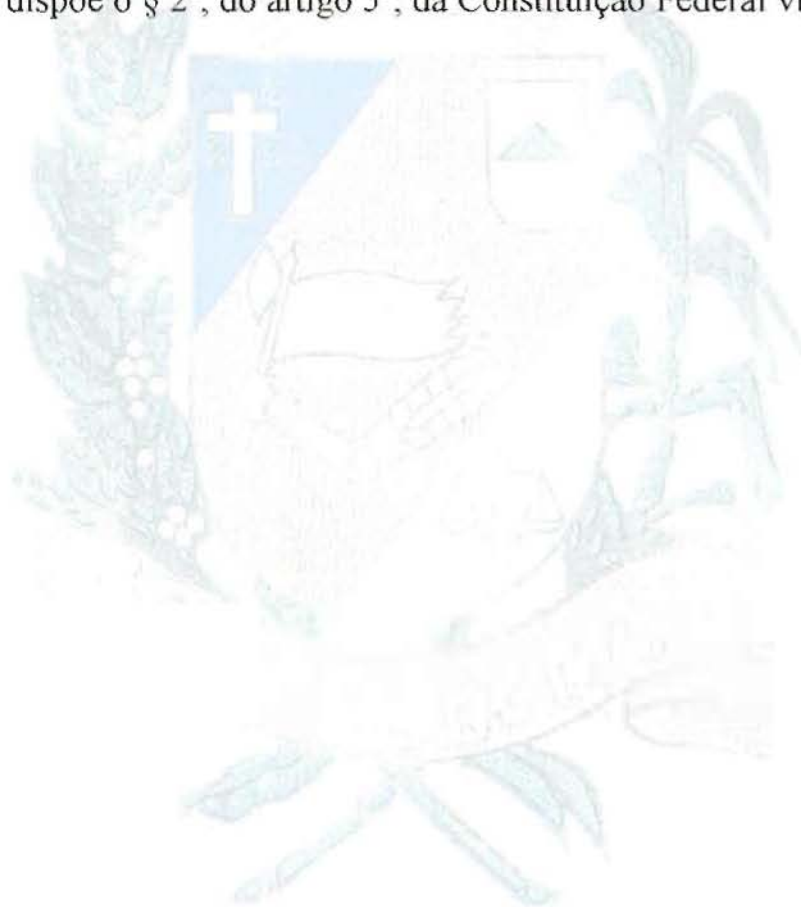
ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Fis. n.º	25
Proc.	189/05
Presidente	

procedimentos necessários para a apresentação de denúncias. Indica, também, a processualística que deve ser seguida para aprimorar e ampliar o conjunto de mecanismos de proteção aos direitos humanos das mulheres.

A *Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher*, de 1979, foi assinada pelo Brasil, com reservas na parte relativa à família, em 31 de março de 1981, e ratificada pelo Congresso Nacional, com a manutenção das reservas, em 1º de fevereiro de 1984. Em 1994, tendo em vista o reconhecimento pela Constituição Federal brasileira de 1988 da igualdade entre homens e mulheres na vida pública e privada, em particular na relação conjugal, o governo brasileiro retirou tais reservas, ratificando plenamente toda a Convenção. No Brasil, esse instrumento internacional tem força de lei interna, conforme dispõe o § 2º, do artigo 5º, da Constituição Federal vigente.





Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 26
Proc. 189/05
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER

Adotada e aberta à assinatura, ratificação e adesão pela Resolução 34/180, da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 18 de dezembro de 1979 e ratificada pelo Brasil em 1º de fevereiro de 1984.

Os Estados Partes na presente Convenção,

Considerando que a Carta das Nações Unidas reafirma a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa e na igualdade de direitos do homem e da mulher;

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos reafirma o princípio da não-discriminação e proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que toda pessoa pode invocar todos os direitos e liberdades proclamados nessa Declaração, sem distinção alguma, inclusive de sexo;

Considerando que os Estados Partes nas Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos têm a obrigação de garantir ao homem e à mulher a igualdade de gozo de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos;

Observando as convenções internacionais concluídas sob os auspícios das Nações Unidas e dos organismos especializados em favor da igualdade de direitos entre o homem e a mulher;

Observando, ainda, as resoluções, declarações e recomendações aprovadas pelas Nações Unidas e pelas Agências Especializadas para favorecer a igualdade de direitos entre o homem e a mulher;

Preocupados, contudo, com o fato de que, apesar destes diversos instrumentos, a mulher continue sendo objeto de grandes discriminações;

Relembrando que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Preocupados com o fato de que, em situações de pobreza, a mulher tem um acesso mínimo à alimentação, à saúde, à educação, à capacitação e às oportunidades de emprego, assim como à satisfação de outras necessidades;

Convencidos de que o estabelecimento da Nova Ordem Econômica Internacional baseada na equidade e na justiça contribuirá significativamente para a promoção da igualdade entre o homem e a mulher;

Salientamos que a eliminação do apartheid, de todas as formas de racismo, discriminação racial, colonialismo, neocolonialismo, agressão, ocupação estrangeira e dominação e interferência nos assuntos internos dos Estados é essencial para o pleno exercício dos direitos do homem e da mulher;

Afirmando que o fortalecimento da paz e da segurança internacionais, o alívio da tensão internacional, a cooperação mútua entre todos os Estados, independente de seus sistemas econômicos e sociais, o desarmamento geral e completo, e em particular o desarmamento nuclear sob um estrito e efetivo controle internacional, a afirmação dos princípios de justiça, igualdade e proveito mútuo das relações entre países e a realização do direito dos povos submetidos a dominação colonial e estrangeira e a ocupação estrangeira, à autodeterminação e independência, bem como o respeito da soberania nacional e da integridade territorial, promoverão o progresso e o desenvolvimento sociais, e, em conseqüência, contribuirão para a realização da plena igualdade entre o homem e a mulher;

Convencidos que a participação máxima da mulher, em igualdade de condições com o homem, em todos os campos, é indispensável para o desenvolvimento pleno e completo de um país, o bem estar do mundo e a causa da paz;

Tendo presente a grande contribuição da mulher ao bem-estar da família e ao desenvolvimento da sociedade, até agora não plenamente reconhecida, a importância social da maternidade e a função dos pais na família e na educação dos filhos, e conscientes de que o papel da mulher na procriação não deve ser causa de discriminação mas sim que a educação dos filhos exige a responsabilidade compartilhada entre homens e mulheres e a sociedade como um conjunto;

Reconhecendo que para alcançar a plena igualdade entre o homem e mulher é necessário modificar o papel tradicional tanto do homem como da mulher na sociedade na família;

Resolvidos a aplicar os princípios enunciados na Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher e, para isto, a adotar as medidas necessárias a fim de suprimir essa discriminação em todas as suas formas e manifestações, Concordaram no seguinte:



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 28
Proc. 189/05
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PARTE I

Artigo 1

Para os fins da presente convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos políticos, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Artigo 2

Os Estados partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

- a)- consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados à realizar a prática desse princípio;
- b)- adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher;
- c)- estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, e proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;
- d)- abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;
- e)- tornar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organizada ou empresa;
- f)- adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher; e
- g)- derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

Artigo 3

Os Estados partes tomarão em todas as esferas e, em particular, nas esferas políticas, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Fis. n.º 29
Proc. 189/05
Presidente

Artigo 4

1. A adoção pelos Estados Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará como conseqüência, a manutenção de formas desiguais ou separadas: essas medidas cessarão quando os objetos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados.
2. A adoção pelos Estados Partes de medidas especiais, inclusive as contidas na presente Convenção, destinada a proteger a maternidade, não se considerará discriminatória.

Artigo 5

Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para:

- a)- modificar os padrões sócio cultural de conduta de homens e mulheres, com vista a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias, e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia de inferioridade com superioridade de qualquer ou em função estereotipadas de homens e mulheres;
- b)- garantir que a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento de seus filhos, entendendo-se que o interesse dos filhos constituirá a consideração primordial em todos os casos.

Artigo 6

Cabe aos Estados Partes todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração da prostituição da mulher.

PARTE II

Artigo 7

Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e, em particular, garantirão, em igualdade de condições os homens, o direito de:

- a)- votar, em todas as eleições e referenda públicos e ser elegível para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas;
- b)- participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas, e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais;
- c)- participar em organizações e associações não governamentais que se ocupem da vida e política do país.



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 30

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Artigo 8

Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para garantir à mulher, em igualdade de condições com o homem e sem discriminação alguma, a oportunidade de representar seu governo no plano internacional e de participar no trabalho das organizações internacionais.

Artigo 9

1. Os Estados Partes outorgarão às mulheres direitos iguais aos dos homens para adquirir, mudar ou conservar sua nacionalidade, garantirão, em particular, que nem o casamento com um estrangeiro, nem a mudança de nacionalidade do marido durante o casamento, modifiquem automaticamente a nacionalidade da esposa, a convertam em apátrida ou a obriguem a adotar a nacionalidade do cônjuge;
2. Os Estados Partes outorgarão à mulher os mesmos direitos que ao homem no que diz respeito à nacionalidade dos filhos.

PARTE III

Artigo 10

Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher, a fim de assegurar-lhe a igualdade de direitos com o homem na esfera da educação e em particular para assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres:

- a)- as mesmas condições de orientação em matéria de carreiras e capacitação profissional, acesso aos estudos e obtenção de diplomas nas instituições de ensino de todas as categorias, tanto em zonas rurais como urbanas; essa igualdade deverá ser assegurada na educação pré-escolar, geral, técnica e profissional, incluída a educação técnica superior, assim como todos os tipos de capacitação profissional;
- b)- acesso aos mesmos currículos e mesmos exames, pessoal docente do mesmo nível profissional, instalações e material escolar da mesma qualidade;
- c)- a eliminação de todo conceito estereotipado dos papéis masculino e feminino em todos os níveis e em todas as formas de ensino mediante o estímulo à educação mista e a outros tipos de educação que contribuam para alcançar este objetivo e, em particular, mediante a modificação dos livros e programas escolares e adaptação dos métodos de ensino;
- d)- as mesmas oportunidades para obtenção de bolsas-de-estudo e outras subvenções para estudos;
- e)- as mesmas oportunidades de acesso aos programas de educação supletiva, incluídos os programas de alfabetização funcional e de adultos, com vistas a reduzir, com a maior brevidade possível, a diferença de conhecimento existentes entre o homem e a mulher;



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 31
Proc. 189103
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

- f)- a redução da taxa de abandono feminino dos estudos e a organização de programas para aquelas jovens e mulheres que tenham os estudos prematuramente interrompidos;
- g)- as mesmas oportunidades para participar ativamente nos esportes e na educação física; e,
- h)- acesso ao material informativo específico que contribua para assegurar a saúde e o bem estar da família, incluída a informação e o assessoramento sobre planejamento familiar.

Artigo 11

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

- a)- o direito ao trabalho como direito inalienável de todo o ser humano;
- b)- o direito às mesmas oportunidades de emprego, inclusive a aplicação dos mesmos critérios de seleção em questões de emprego;
- c)- o direito de escolher livremente a profissão e emprego, o direito à promoção e à estabilidade no emprego e a todos os benefícios e outras condições de serviço, e o direito ao acesso à formação e à atualização profissionais, incluindo aprendizagem, formação profissional superior e treinamento periódico;
- d)- o direito a igual remuneração, inclusive benefícios, e igualdade de tratamento relativa a um trabalho de igual valor, assim como igualdade de tratamento com respeito à avaliação da qualidade do trabalho;
- e)- O direito à seguridade social, em particular em casos de aposentadorias, doenças, invalidez, velhice ou outra incapacidade para trabalhar, bem como o direito a férias pagas; e,
- f)- O direito à proteção a saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução.

2. Afim de impedir a discriminação contra a mulher por razões de casamento ou maternidade e assegurar a efetividade de seu direito a trabalhar, os Estados Partes tomarão as medidas adequadas para:

- a)- proibir, sob sanções, a demissão por motivo de gravidez ou licença de maternidade e a discriminação nas demissões motivadas pelo estado civil;
- b)- implantar a licença de maternidade, com salário pago ou benefícios sociais comparáveis, sem perda do emprego anterior, antigüidade ou benefícios sociais;
- c)- estimular o fornecimento de serviços sociais de apoio necessários para permitir que os pais combinem as obrigações para com a família com as responsabilidades do trabalho e a participação na vida pública, especialmente mediante o fomento da criação e desenvolvimento de uma rede de serviços destinados ao cuidado das crianças; e,
- d)- dar proteção especial às mulheres durante a gravidez nos tipos de trabalhos comprovadamente prejudiciais para elas.



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 32
Proc. 189/05
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

3. A legislação protetora relacionada com as questões compreendidas neste artigo será examinada periodicamente à luz dos conhecimentos científicos e tecnológicos e será revista, derrogada ou ampliada conforme as necessidades.

Artigo 12

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera dos cuidados médicos a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, o acesso a serviços médicos, inclusive os referentes ao planejamento familiar.
2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º, os Estados Partes garantirão à mulher assistência apropriada em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto, proporcionando assistência gratuita quando assim for necessário, e lhe assegurarão uma nutrição adequada durante a gravidez e a lactância.

Artigo 13

Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher em outras esferas da vida econômica e social a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

- a)- o direito a benefícios familiares;
- b)- o direito a obter empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro;
- c)- o direito a participar em atividades de recreação, esportes e em todos os aspectos da vida cultural.

Artigo 14

1. Os Estados Partes levarão em consideração os problemas específicos enfrentados pela mulher rural e o importante papel que desempenha na subsistência econômica de sua família, incluindo seu trabalho em setores não monetários da economia, e tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a aplicação dos dispositivos desta Convenção à mulher das zonas rurais.
2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher nas zonas rurais a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, que elas participem no desenvolvimento rural e dele se beneficiem, e em particular assegurar-lhe-ão o direito a:
 - a)- participar de elaboração e execução dos planos de desenvolvimento em todos os níveis;
 - b)- ter acesso a serviços médicos adequados, inclusive informação, aconselhamento e serviços em matéria de planejamento familiar;
 - c)- beneficiar-se diretamente dos programas de seguridade social;



Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

- d)- obter todos os tipos de educação e de formação, acadêmica e não acadêmica, inclusive os relacionados à alfabetização funcional, bem como, entre outros, os benefícios de todos os serviços comunitários e de extensão a fim de aumentar sua capacidade técnica;
- e)- organizar grupos de auto-ajuda e cooperativas a fim de obter igualdade de acesso às oportunidades econômicas mediante emprego ou trabalho por conta própria;
- f)- participar de todas as atividades comunitárias;
- g)- ter acesso aos créditos e empréstimos agrícolas, aos serviços de comercialização e às apropriadas, e receber um tratamento igual nos projetos de reforma agrária e de restabelecimentos; e,
- h)- gozar de condições de vida adequadas, particularmente nas esferas da habitação, dos serviços sanitários, da eletricidade e do abastecimento de água, do transporte e das comunicações.

PARTE IV

Artigo 15

1. Os Estados Partes reconhecerão à mulher igualdade com o homem perante a Lei.
2. Os Estados Partes reconhecerão à mulher, em matérias civis, uma capacidade jurídica idêntica à do homem e as mesmas oportunidades para o exercício dessa capacidade. Em particular, reconhecerão à mulher direitos para firmar contratos e administrar bens e dispensar-lhe-ão um tratamento igual em todas as etapas do processo nas cortes da justiça e nos tribunais.
3. Os Estados Partes convêm em que todo contrato ou outro instrumento privado de efeito jurídico que tenda a restringir a capacidade jurídica da mulher será considerado nulo.
4. Os Estados Partes concederão ao homem e a mulher os mesmos direitos no respeito a legislação relativa ao direito das pessoas à liberdade de movimento e à liberdade de escolha de residência e domicílio.

Artigo 16

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares, em particular:
 - a)- o mesmo direito de contrair matrimônio;
 - b)- o mesmo direito de escolher livremente o cônjuge e de contrair matrimônio somente com livre e pleno consentimento;
 - c)- os mesmos direitos e responsabilidades durante o casamento e por ocasião de sua dissolução;



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 34
Proc. n.º 189/05
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

- d)- os mesmos direitos e responsabilidades como pais, qualquer que seja seu estado civil, em matérias pertinentes aos filhos. Em todos os casos, os interesses dos filhos serão a consideração primordial;
 - e)- os mesmos direitos de decidir livre e responsabilmente sobre o número de seus filhos e sobre o intervalo entre os nascimentos e a ter à informação, à educação e aos meios que lhe permitam exercer esses direitos;
 - f)- os mesmos direitos e responsabilidades com respeito à tutela, curatela, guarda e adoção dos filhos, ou iustitutos análogos, quando esses conceitos existirem na legislação nacional. Em todos os casos os interesses dos filhos serão a consideração primordial;
 - g)- os mesmos direitos pessoais como marido e mulher, inclusive o direito de escolher sobrenome, profissão e ocupação; e,
 - h)- os direitos a ambos os cônjuges em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, tanto a título gratuito quanto à título oneroso.
2. Os esposais e o casamento de uma criança não terão efeito legal e todas as medidas necessárias, inclusive as de caráter legislativo, serão adotadas para estabelecer uma idade mínima para o casamento e para tornar obrigatória a inscrição de casamentos em registro oficial.

PARTE V

Artigo 17

1. Com o fim de examinar os progressos alcançados na aplicação desta Convenção, será estabelecido um Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher (doravante denominado o Comitê) composto, no momento da entrada em vigor da Convenção, de dezoito e, após sua ratificação ou adesão pelo trigésimo quinto Estado Parte, de vinte e três peritos de grande prestígio moral e competência na área abarcada pela Convenção. Os peritos serão eleitos pelos Estados Partes entre seus nacionais e exercerão suas funções a título pessoal; será levada em conta uma repartição geográfica eqüitativa e a representação das formas diversas de civilização assim como dos principais sistemas jurídicos.
2. Os membros do Comitê serão eleitos em escrutínio secreto, de uma lista de pessoas indicadas pelos Estados Partes. Cada um dos Estados Partes poderá indicar uma pessoa entre seus próprios nacionais.
3. A eleição inicial realizar-se-á seis meses após a data de entrada em vigor dessa Convenção. Pelo menos três meses antes da data de cada eleição, o Secretário Geral das Nações Unidas dirigirá uma carta aos Estados Partes convidando-os a apresentar suas candidaturas no prazo de dois meses. O Secretário Geral preparará uma lista, por ordem alfabética de todos os candidatos assim apresentados, com indicação dos Estados Pares que os tenham apresentado e comunicar-lá-á aos Estados Pares.



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 35
Proc. 189/05
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

4. Os membros do Comitê serão eleitos durante uma reunião dos Estados Partes convocada pelo Secretário Geral na sede das Nações Unidas. Nessa reunião, em que o quorum será alcançado por dois terços dos Estados Partes, serão eleitos membros do Comitê os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta de votos dos representantes dos Estados Partes presentes e volantes.
5. Os membros do Comitê serão eleitos para um mandato de quatro anos. Entretanto, o mandato de nove dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição os nomes desses nove membros serão escolhidos, por sorteio, pelo Presidente do Comitê.
6. A eleição dos cinco membros adicionais do Comitê realizar-se-á em conformidade com o dispositivo nos parágrafos 2, 3 e 4 deste Artigo, após o depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou adesão. O mandato de dois dos membros adicionais eleitos nessa ocasião, cujos nomes serão escolhidos, por sorteio, pelo Presidente do Comitê, expirará ao fim de dois anos.
7. Para preencher as vagas fortuitas, o Estado Parte cujo perito tenha deixado de exercer suas funções de membro do Comitê nomeará outro entre seus nacionais, sob reserva da aprovação do Comitê.
8. Os membros do Comitê, mediante aprovação da Assembléia Geral, receberão remuneração dos recursos das Nações Unidas, na forma e condições que a Assembléia Geral decidir, tendo em vista a importância das funções do Comitê.
9. O Secretário Geral das Nações Unidas proporcionará o pessoal e os serviços necessários para o desempenho eficaz das funções do Comitê em conformidade com esta Convenção.

Artigo 18

1. Os Estados Partes comprometem-se a submeter ao Secretário Geral das Nações Unidas, para exame do Comitê, um relatório sobre medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que adotarem para tornarem efetivas as disposições desta Convenção e sobre os progressos alcançados a esse respeito:
 - a)-no prazo de um ano a partir da entrada em vigor da Convenção para o Estado interessado; e,
 - b)- posteriormente pelo menos cada quatro anos e toda vez que o Comitê solicitar.
2. Os relatórios poderão indicar fatores e dificuldades que influam no grau de cumprimento das obrigações estabelecidas por esta Convenção.

Artigo 19

1. O Comitê adotará seu próprio regulamento.
2. O Comitê elegerá sua Mesa por um período de dois anos.



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 36
Proc. 189/05
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Artigo 20

1. O Comitê se reunirá normalmente todos os anos por um período não superior a duas semanas para examinar os relatórios que lhe sejam submetidos em conformidade com o artigo 18 desta Convenção.
2. As reuniões do Comitê realizar-se-ão normalmente na sede das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar que o Comitê determine.

Artigo 21

1. O Comitê, através do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, informará anualmente a Assembléia Geral das Nações Unidas de suas atividades e poderá apresentar sugestões e recomendações de caráter geral baseadas no exame dos relatórios e em informações recebidas dos Estados Partes. Essas sugestões e recomendações de caráter geral serão incluídas no relatório do Comitê juntamente com as observações que os Estados Partes tenham porventura formulado.
2. O Secretário Geral transmitirá, para informação, os relatórios do Comitê à Comissão sobre a Condição da Mulher.

Artigo 22

As Agências Especializadas terão o direito de estar representadas quando do exame da aplicação das disposições desta Convenção que entrem no âmbito das suas atividades. O Comitê poderá convidar as Agências Especializadas a apresentar relatórios sobre a aplicação da Convenção nas áreas que correspondam à esfera de suas atividades.

PARTE VI

Artigo 23

Nenhuma das disposições da presente Convenção prejudicará qualquer disposição que seja mais propícia à consecução da igualdade entre homens e mulheres e que esteja contida:

- a)- na legislação de um Estado Parte; ou
- b)- em qualquer outra convenção, tratado ou acordo internacional vigente nesse Estado.

Artigo 24

Os Estados Partes comprometem-se a adotar todas as medidas necessárias, em âmbito nacional, para alcançar a plena realização dos direitos reconhecidos nesta Convenção.

Artigo 25

1. Esta Convenção estará aberta a assinatura de todos os Estados.



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 34

Pres. 189/05

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

2. O Secretário Geral das Nações Unidas fica designado depositário desta Convenção.
3. Esta Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.
4. Esta Convenção estará aberta a adesão de todos os Estados. A adesão efetuar-se-á através do depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

Artigo 26

1. Qualquer Estado Parte poderá, a qualquer momento, pedir a revisão desta Convenção, mediante comunicação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
2. A Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas decidirá que medidas tomar, se for o caso, com respeito a um pedido dessa natureza.

Artigo 27

1. Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data do depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.
2. Para cada Estado que ratificar a presente Convenção ou ela aderir após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a contar do depósito de seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 28

1. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas receberá e enviará a todos os Estados o texto das reservas feitas pelos Estados no momento da ratificação ou adesão.
2. Não será autorizada nenhuma reserva incompatível com o objeto e propósito desta Convenção.
3. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento por uma notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que a levará ao conhecimento de todos os Estados. A notificação surtirá efeito na data do seu recebimento.

Artigo 29

1. Qualquer controvérsia entre dois ou mais Estados Partes relativa à interpretação ou aplicação desta Convenção e que não seja resolvida por meio de negociações será, a pedido de qualquer das Partes na controvérsia, submetida a arbitragem. Se no prazo de seis meses, contados da data do pedido de arbitragem, as Partes não chegarem a acordo sobre a forma da arbitragem, qualquer das Partes poderá submeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça mediante pedido elaborado nos termos do estatuto da Corte.



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 38
Proc. 189/05
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

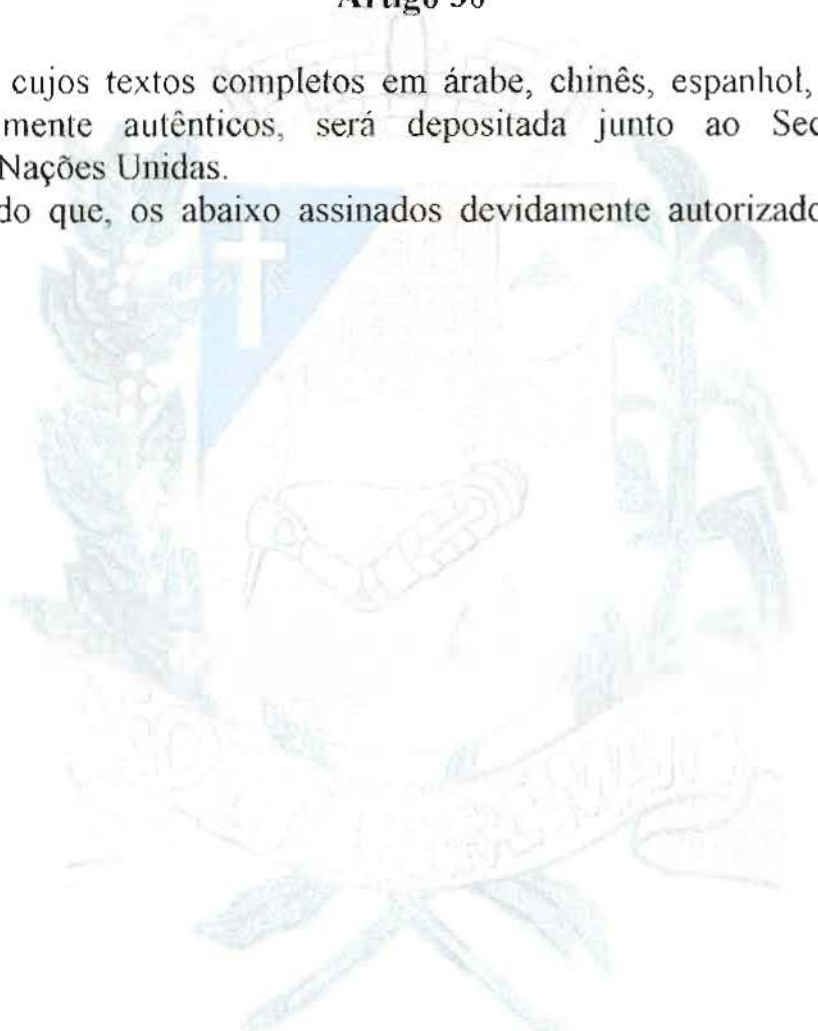
RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

2. Qualquer Estado Parte poderá, no momento da assinatura ou ratificação desta Convenção ou de sua adesão a ela, declarar que não se considera obrigado pelo parágrafo 1 do presente artigo. Os demais Estados Partes não estarão obrigados pelo parágrafo anterior perante nenhum Estado Parte que tenha formulado tal reserva.
3. Qualquer Estado Parte que tenha formulado a reserva prevista no parágrafo 2 do presente artigo poderá retirá-la a qualquer momento por meio de notificação endereçada ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 30

Esta Convenção, cujos textos completos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositada junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Em testemunha do que, os abaixo assinados devidamente autorizados assinarem esta Convenção.





Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Fis. n.º 29
Proc. 189/05
Presidente

PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER

Os Estados Partes do presente Protocolo,

Observando que na Carta das Nações Unidas se reafirma a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos entre homens e mulheres,

Observando, ainda, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que cada pessoa tem todos os direitos e liberdades nela proclamados, sem qualquer tipo de distinção, incluindo distinção baseada em sexo,

Lembrando que as Convenções Internacionais de Direitos Humanos e outros instrumentos internacionais de direitos humanos proíbem a discriminação baseada em sexo,

Lembrando, ainda, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (doravante denominada "a Convenção"), na qual os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas e concordam em buscar, de todas as maneiras apropriadas e sem demora, uma política de eliminação da discriminação contra a mulher,

Reafirmando sua determinação de assegurar o pleno e eqüitativo gozo pelas mulheres de todos os direitos e liberdades fundamentais e de agir de forma efetiva para evitar violações desses direitos e liberdades,

Concordaram com o que se segue:

Artigo 1º

Cada Estado Parte do presente Protocolo (doravante denominado "Estado Parte") reconhece a competência do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (doravante denominado "o Comitê") para receber e considerar comunicações apresentadas de acordo com o Artigo 2 deste Protocolo.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Fls. n.º 40
Pres. 189/05
Presidente

Artigo 2º

As comunicações podem ser apresentadas por indivíduos ou grupos de indivíduos, que se encontrem sob a jurisdição do Estado Parte e aleguem ser vítimas de violação de quaisquer dos direitos estabelecidos na Convenção por aquele Estado Parte, ou em nome desses indivíduos ou grupos de indivíduos. Sempre que for apresentada em nome de indivíduos ou grupos de indivíduos, a comunicação deverá contar com seu consentimento, a menos que o autor possa justificar estar agindo em nome deles sem o seu consentimento.

Artigo 3º

As comunicações deverão ser feitas por escrito e não poderão ser anônimas. Nenhuma comunicação relacionada a um Estado Parte da Convenção que não seja parte do presente Protocolo será recebida pelo Comitê.

Artigo 4º

1. O Comitê não considerará a comunicação, exceto se tiver reconhecido que todos os recursos da jurisdição interna foram esgotados ou que a utilização desses recursos estaria sendo protelada além do razoável ou deixaria dúvida quanto a produzir o efetivo amparo.
2. O Comitê declarará inadmissível toda comunicação que:
 - (a) se referir a assunto que já tiver sido examinado pelo Comitê ou tiver sido ou estiver sendo examinado sob outro procedimento internacional de investigação ou solução de controvérsias;
 - (b) for incompatível com as disposições da Convenção;
 - (c) estiver manifestamente mal fundamentada ou não suficientemente consubstanciada;
 - (d) constituir abuso do direito de submeter comunicação;
 - (e) tiver como objeto fatos que tenham ocorrido antes da entrada em vigor do presente Protocolo para o Estado Parte em questão, a não ser no caso de tais fatos terem tido continuidade após aquela data.

Artigo 5º

1. A qualquer momento após o recebimento de comunicação e antes que tenha sido alcançada determinação sobre o mérito da questão, o Comitê poderá transmitir ao Estado Parte em questão, para urgente consideração, solicitação no sentido de que o Estado Parte tome as medidas antecipatórias necessárias para evitar possíveis danos irreparáveis à vítima ou vítimas da alegada violação.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Fis. n.º 41
Proc. 189/05
Presidente

2. Sempre que o Comitê exercer seu arbítrio segundo o parágrafo 1 deste Artigo, tal fato não implica determinação sobre a admissibilidade ou mérito da comunicação.

Artigo 6º

1. A menos que o Comitê considere que a comunicação seja inadmissível sem referência ao Estado Parte em questão, e desde que o indivíduo ou indivíduos consentam na divulgação de sua identidade ao Estado Parte, o Comitê levará confidencialmente à atenção do Estado Parte em questão a comunicação por ele recebida no âmbito do presente Protocolo.
2. Dentro de seis meses, o Estado Parte que receber a comunicação apresentará ao Comitê explicações ou declarações por escrito esclarecendo o assunto e o remédio, se houver, que possa ter sido aplicado pelo Estado Parte.

Artigo 7º

1. O Comitê considerará as comunicações recebidas segundo o presente Protocolo à luz das informações que vier a receber de indivíduos ou grupos de indivíduos, ou em nome destes, ou do Estado Parte em questão, desde que essa informação seja transmitida às partes em questão.
2. O Comitê realizará reuniões fechadas ao examinar as comunicações no âmbito do presente Protocolo.
3. Após examinar a comunicação, o Comitê transmitirá suas opiniões a respeito, juntamente com sua recomendação, se houver, às partes em questão.
4. O Estado Parte dará a devida consideração às opiniões do Comitê, juntamente com as recomendações deste último, se houver, e apresentará ao Comitê, dentro de seis meses, resposta por escrito incluindo informações sobre quaisquer ações realizadas à luz das opiniões e recomendações do Comitê.
5. O Comitê poderá convidar o Estado Parte a apresentar informações adicionais sobre quaisquer medidas que o Estado Parte tenha tomado em resposta às opiniões e recomendações do Comitê, se houver, incluindo, quando o Comitê julgar apropriado, informações que passem a constar de relatórios subsequentes do Estado Parte segundo o Artigo 18 da Convenção.

Artigo 8º

1. Caso o Comitê receba informação fidedigna indicando graves ou sistemáticas violações por um Estado Parte dos direitos estabelecidos na Convenção, o Comitê convidará o Estado Parte a cooperar no exame da informação e, para esse fim, a apresentar observações quanto à informação em questão.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Pls. n.º 42
Pres. 18/05
Presidente

2. Levando em conta quaisquer observações que possam ter sido apresentadas pelo Estado Parte em questão, bem como outras informações fidedignas das quais disponha, o Comitê poderá designar um ou mais de seus membros para conduzir uma investigação e apresentar relatório urgentemente ao Comitê. Sempre que justificado, e com o consentimento do Estado Parte, a investigação poderá incluir visita ao território deste último.
3. Após examinar os resultados da investigação, o Comitê os transmitirá ao Estado Parte em questão juntamente com quaisquer comentários e recomendações.
4. O Estado Parte em questão deverá, dentro de seis meses do recebimento dos resultados, comentários e recomendações do Comitê, apresentar suas observações ao Comitê.
5. Tal investigação será conduzida em caráter confidencial e a cooperação do Estado Parte será buscada em todos os estágios dos procedimentos.

Artigo 9º

1. O Comitê poderá convidar o Estado Parte em questão a incluir em seu relatório, segundo o Artigo 18 da Convenção, pormenores de qualquer medida tomada em resposta à investigação conduzida segundo o Artigo 18 deste Protocolo.
2. O Comitê poderá, caso necessário, após o término do período de seis meses mencionado no Artigo 8.4 deste Protocolo, convidar o Estado Parte a informá-lo das medidas tomadas em resposta à mencionada investigação.

Artigo 10

1. Cada Estado Parte poderá, no momento da assinatura ou ratificação do presente Protocolo ou no momento em que a este aderir, declarar que não reconhece a competência do Comitê disposta nos Artigos 8 e 9 deste Protocolo.
2. O Estado Parte que fizer a declaração de acordo com o Parágrafo 1 deste Artigo 10 poderá, a qualquer momento, retirar essa declaração através de notificação ao Secretário-Geral.

Artigo 11

Os Estados Partes devem tomar todas as medidas apropriadas para assegurar que os indivíduos sob sua jurisdição não fiquem sujeitos a maus tratos ou intimidação como consequência de sua comunicação com o Comitê nos termos do presente Protocolo.

Artigo 12

O Comitê incluirá em seu relatório anual, segundo o Artigo 21 da Convenção, um resumo de suas atividades nos termos do presente Protocolo.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Fis. n.º 43

Proc. n.º 189/05

Presidente

Artigo 13

Cada Estado Parte compromete-se a tornar públicos e amplamente conhecidos a Convenção e o presente Protocolo e a facilitar o acesso à informação acerca das opiniões e recomendações do Comitê, em particular sobre as questões que digam respeito ao próprio Estado Parte.

Artigo 14

O Comitê elaborará suas próprias regras de procedimento a serem seguidas no exercício das funções que lhe são conferidas no presente Protocolo.

Artigo 15

1. O presente Protocolo estará aberto à assinatura por qualquer Estado que tenha ratificado ou aderido à Convenção.
2. O presente Protocolo estará sujeito à ratificação por qualquer Estado que tenha ratificado ou aderido à Convenção. Os instrumentos de ratificação deverão ser depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.
3. O presente Protocolo estará aberto à adesão por qualquer Estado que tenha ratificado ou aderido à Convenção.
4. A adesão será efetivada pelo depósito de instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 16

1. O presente Protocolo entrará em vigor três meses após a data do depósito junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas do décimo instrumento de ratificação ou adesão.
2. Para cada Estado que ratifique o presente Protocolo ou a ele venha a aderir após sua entrada em vigor, o presente Protocolo entrará em vigor três meses após a data do depósito de seu próprio instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 17

Não serão permitidas reservas ao presente Protocolo.

Artigo 18

1. Qualquer Estado Parte poderá propor emendas ao presente Protocolo e dar entrada a proposta de emendas junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral deverá, nessa ocasião, comunicar as emendas propostas aos Estados Partes juntamente



Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

com solicitação de que o notifiquem caso sejam favoráveis a uma conferência de Estados Partes com o propósito de avaliar e votar a proposta. Se ao menos um terço dos Estados Partes for favorável à conferência, o Secretário-Geral deverá convocá-la sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na conferência será submetida à Assembléia-Geral das Nações Unidas para aprovação.

2. As emendas entrarão em vigor tão logo tenham sido aprovadas pela Assembléia-Geral das Nações Unidas e aceitas por maioria de dois terços dos Estados Partes do presente Protocolo, de acordo com seus respectivos processos constitucionais.
3. Sempre que as emendas entrarem em vigor, obrigarão os Estados Partes que as tenham aceitado, ficando os outros Estados Partes obrigados pelas disposições do presente Protocolo e quaisquer emendas anteriores que tiverem aceitado.

Artigo 19

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo a qualquer momento por meio de notificação por escrito endereçada ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia terá efeito seis meses após a data do recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.
2. A denúncia não prejudicará a continuidade da aplicação das disposições do presente Protocolo em relação a qualquer comunicação apresentada segundo o Artigo 2 deste Protocolo e a qualquer investigação iniciada segundo o Artigo 8 deste Protocolo antes da data de vigência da denúncia.

Artigo 20

O Secretário-Geral das Nações Unidas informará a todos os Estados sobre:

- (a) Assinaturas, ratificações e adesões ao presente Protocolo;
- (b) Data de entrada em vigor do presente Protocolo e de qualquer emenda feita nos termos do Artigo 18 deste Protocolo;
- (c) Qualquer denúncia feita segundo o Artigo 19 deste Protocolo.

Artigo 21

1. O presente Protocolo, do qual as versões em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticas, será depositado junto aos arquivos das Nações Unidas.



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 45

Proc. 189/05

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas transmitirá cópias autenticadas do presente Protocolo a todos os estados mencionados no Artigo 25 da Convenção.





Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 516
Proc. 189/05
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

O QUE É A CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

(Convenção de Belém do Pará)

A *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher* foi adotada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos - OEA, em 6 de junho de 1994, e ratificada pelo Brasil, em 27 de novembro de 1995. No Brasil, essa Convenção tem força de lei interna, conforme o já citado § 2º do artigo 5º da Constituição Federal vigente.

Essa Convenção complementa a *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher*, ratifica e amplia a *Declaração e o Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos*, realizada em Viena, em 1993. Esse instrumento legal, elaborado pelos Estados-Membros da OEA, confere visibilidade à existência da violência contra a mulher e repudia as agressões físicas, psicológicas e sexuais. É, ainda, um instrumento que conclama os Estados-Membros a assumirem efetivamente os compromissos nele indicados.

A Convenção declara que a violência contra a mulher constitui uma violação aos Direitos Humanos e às liberdades fundamentais, limitando total ou parcialmente o reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdades.

A Convenção em seu artigo 1º entende por violência contra a mulher "**qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado**".

A Convenção detalha em seu artigo 2º que essa agressão deve ser repudiada se realizada na família, na comunidade ou por agentes do Estado. Os Estados-membros da OEA, nos informes nacionais à Comissão Interamericana de Mulheres, deverão comunicar as medidas que adotaram para prevenir e erradicar a violência contra a mulher bem como aquelas voltadas para assistir a mulher afetada pela violência, destacando as dificuldades observadas na aplicação de tais medidas e os fatores que contribuem para a permanência da violência contra a mulher.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Fls. n.º 117
Proc. 12705
Presidente

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER – "CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ"

(Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 09 de junho de 1994,
no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões
da Assembléia Geral)

A Assembléia Geral,

Considerando que o reconhecimento e o respeito irrestrito de todos os direitos da mulher são condições indispensáveis para seu desenvolvimento individual e para criação de uma sociedade mais justa, solidária e pacífica;

Preocupada porque a violência em que vivem muitas mulheres da América, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, é uma situação generalizada;

Persuadida de sua responsabilidade histórica de fazer frente a esta situação para procurar soluções positivas;

Convencida da necessidade de dotar o sistema interamericano de um instrumento internacional que contribua para solucionar o problema da violência contra a mulher;

Recordando as conclusões e recomendações da Consulta Interamericana sobre a Mulher e a Violência, celebrada em 1990, e a Declaração sobre a Erradicação da Violência contra a Mulher, nesse mesmo ano, adotada pela Vigésima Quinta Assembléia de Delegadas;

Recordando também a resolução AG/RES n. 1.128 (XXI-0/91) "Proteção da Mulher Contra a Violência", aprovada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos;

Levando em consideração o amplo processo de consulta realizado pela Comissão Interamericana de Mulheres desde 1990 para o estudo e a elaboração de um projeto de convenção sobre a mulher e a violência, e

Vistos os resultados da Sexta Assembléia Extraordinária de Delegadas, Resolve:

Adotar a seguinte convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher — "Convenção de Belém do Pará":

Os Estados-partes da presente Convenção,

Reconhecendo que o respeito irrestrito aos Direitos Humanos foi consagrado na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos e reafirmado em outros instrumentos internacionais e regionais;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Fis. n.º 48
Proc. 189/05
Presidente

Afirmando que a violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdades;

Preocupados porque a violência contra a mulher é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens;

Recordando a Declaração sobre a Erradicação da Violência contra a Mulher, adotada pela Vigésima Quinta Assembléia de Delegadas da Comissão Interamericana de Mulheres, e afirmando que a violência contra a mulher transcende todos os setores da sociedade, independentemente de sua classe, raça ou grupo étnico, níveis de salário, cultura, nível educacional, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases;

Convencidos de que a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena igualitária participação em todas as esferas da vida e

Convencidos de que a adoção de uma convenção para prevenir, punir e erradicar toda forma de violência contra a mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, constitui uma contribuição positiva para proteger os direitos da mulher e eliminar as situações de violência que possam afetá-las

Convieram o seguinte:

CAPÍTULO I

Definição e âmbito de aplicação

Artigo 1º – Para os efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

Artigo 2º – Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica:

a) que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;

b) que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Fis. n.º	49
Proc.	189/07
Presidente	

c) que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

CAPÍTULO II

Direitos protegidos

Artigo 3º – Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público como no privado.

Artigo 4º – Toda mulher tem direito ao reconhecimento, gozo, exercício e proteção de todos os direitos humanos e às liberdades consagradas pelos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Estes direitos compreendem, entre outros:

- a) o direito a que se respeite sua vida;
- b) o direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral;
- c) o direito à liberdade e à segurança pessoais;
- d) o direito a não ser submetida a torturas;
- e) o direito a que se respeite a dignidade inerente a sua pessoa e que se proteja sua família;
- f) o direito à igualdade de proteção perante a lei e da lei;
- g) o direito a um recurso simples e rápido diante dos tribunais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos;
- h) o direito à liberdade de associação;
- i) o direito à liberdade de professar a religião e as próprias crenças, de acordo com a lei;
- j) o direito de ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar dos assuntos públicos, incluindo a tomada de decisões.

Artigo 5º – Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados-partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.

Artigo 6º – O direito de toda mulher a uma vida livre de violência inclui, entre outros:

- a) o direito da mulher de ser livre de toda forma de discriminação, e b) o direito da mulher ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e práticas sociais e culturais baseadas em conceitos de inferioridade ou subordinação.



Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

CAPÍTULO III

Deveres dos Estados

Artigo 7º – Os Estados-partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas a prevenir, punir e erradicar a dita violência e empenhar-se em:

- a) abster-se de qualquer ação ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários, pessoal e agentes e instituições públicas se comportem conforme esta obrigação;
- b) atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c) incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas, assim como as de outra natureza que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e adotar as medidas administrativas apropriadas que venham ao caso;
- d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor abster-se de fustigar, perseguir, intimidar, ameaçar, machucar ou pôr em perigo a vida da mulher de qualquer forma que atente contra sua integridade ou prejudique sua propriedade;
- e) tomar todas as medidas apropriadas, incluindo medidas de tipo legislativo, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes, ou para modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência ou a tolerância da violência contra a mulher;
- f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher que tenha sido submetida a violência, que incluam, entre outros, medidas de proteção, um julgamento oportuno e o acesso efetivo a tais procedimentos;
- g) estabelecer os mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher, objeto de violência, tenha acesso efetivo a ressarcimento, reparação do dano ou outros meios de compensação justos e eficazes; e
- h) adotar as disposições legislativas ou de outra índole que sejam necessárias para efetivar esta Convenção.

Artigo 8º – Os Estados-partes concordam em adotar, em forma progressiva, medidas específicas, inclusive programas para:

- a) fomentar o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. n.º	51
Proc.	18765
Presidente	

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

- b) modificar os padrões sócio culturais de conduta de homens e mulheres, incluindo a construção de programas de educação formais e não-formais apropriados a todo nível do processo educativo, para contrabalançar preconceitos e costumes e todo outro tipo de práticas que se baseiem na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher que legitimam ou exacerbam a violência contra a mulher;
- c) fomentar a educação e capacitação do pessoal na administração da justiça, policial e demais funcionários encarregados da aplicação da lei, assim como do pessoal encarregado das políticas de prevenção, sanção e eliminação da violência contra a mulher;
- d) aplicar os serviços especializados apropriados para o atendimento necessário à mulher objeto de violência, por meio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação para toda a família, quando for o caso, e cuidado e custódia dos menores afetados;
- e) fomentar e apoiar programas de educação governamentais e do setor privado destinados a conscientizar o público sobre os problemas relacionados com a violência contra a mulher, os recursos jurídicos e a reparação correspondente;
- f) oferecer à mulher, objeto de violência, acesso a programas eficazes de reabilitação e capacitação que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social;
- g) estimular os meios de comunicação a elaborar diretrizes adequadas de difusão que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e a realçar o respeito à dignidade da mulher;
- h) garantir a investigação e recompilação de estatísticas e demais informações pertinentes sobre as causas, conseqüências e freqüência da violência contra a mulher, com o objetivo de avaliar a eficácia das medidas para prevenir, punir e eliminar a violência contra a mulher e de formular e aplicar as mudanças que sejam necessárias; e
- i) promover a cooperação internacional para o intercâmbio de idéias e experiências e a execução de programas destinados a proteger a mulher objeto de violência.

Artigo 9º – Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados-partes terão especialmente em conta a situação de vulnerabilidade à violência que a mulher possa sofrer em conseqüência, entre outras, de sua raça ou de sua condição étnica, de migrante, refugiada ou desterrada. No mesmo sentido se considerará a mulher submetida à violência quando estiver grávida, for excepcional, menor de idade, anciã ou estiver em situação sócio-econômica desfavorável ou afetada por situações de conflitos armados ou de privação de sua liberdade.



CAPÍTULO IV

Mecanismos Interamericanos de Proteção

Artigo 10 – Com o propósito de proteger o direito da mulher a uma vida livre de violência, nos informes nacionais à Comissão Interamericana de Mulheres, os Estados-partes deverão incluir informação sobre as medidas adotadas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher, para assistir a mulher afetada pela violência, assim como sobre as dificuldades que observem na aplicação das mesmas e dos fatores que contribuam à violência contra a mulher.

Artigo 11 – Os Estados-partes nesta Convenção e a Comissão Interamericana de Mulheres poderão requerer à Corte Interamericana de Direitos Humanos opinião consultiva sobre a interpretação desta Convenção.

Artigo 12 – Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, pode apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições que contenham denúncias ou queixas de violação do artigo 7º da presente Convenção pelo Estado-parte, e a Comissão considerá-las-á de acordo com as normas e os requisitos de procedimento para a apresentação e consideração de petições estipuladas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Artigo 13 – Nada do disposto na presente Convenção poderá ser interpretado como restrição ou limitação à legislação interna dos Estados-partes que preveja iguais ou maiores proteções e garantias aos direitos da mulher e salvaguardas adequadas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher.

Artigo 14 – Nada do disposto na presente Convenção poderá ser interpretado como restrição ou limitação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou a outras convenções internacionais sobre a matéria que prevejam iguais ou maiores proteções relacionadas com este tema.

Artigo 15 – A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 16 – A presente Convenção está sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos.



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 53
Pres. 18/05
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Artigo 17 – A presente Convenção fica aberta à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 18 – Os Estados poderão formular reservas à presente Convenção no momento de aprová-la, assiná-la, ratificá-la ou aderir a ela, sempre que:

- a) não sejam incompatíveis com o objetivo e o propósito da Convenção;
- b) não sejam de caráter geral e versem sobre uma ou mais disposições específicas.

Artigo 19 – Qualquer Estado-parte pode submeter à Assembléia Geral, por meio da Comissão Interamericana de Mulheres, uma proposta de emenda a esta Convenção.

As emendas entrarão em vigor para os Estados ratificantes das mesmas na data em que dois terços dos Estados-partes tenham depositado o respectivo instrumento de ratificação. Quanto ao resto dos Estados-partes, entrarão em vigor na data em que depositem seus respectivos instrumentos de ratificação.

Artigo 20 – Os Estados-partes que tenham duas ou mais unidades territoriais em que funcionem distintos sistemas jurídicos relacionados com questões tratadas na presente Convenção poderão declarar, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, que a Convenção aplicar-se-á a todas as unidades territoriais ou somente a uma ou mais.

Tais declarações poderão ser modificadas em qualquer momento mediante declarações ulteriores, que especificarão expressamente as unidades territoriais às quais será aplicada a presente Convenção. Tais declarações ulteriores serão transmitidas à Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos e entrarão em vigor trinta dias após seu recebimento.

Artigo 21 – A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data que tenha sido depositado o segundo instrumento de ratificação. Para cada Estado que ratifique ou adira à Convenção, depois de ter sido depositado o segundo instrumento de ratificação, entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tal Estado tenha depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 22 – O Secretário Geral informará a todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos da entrada em vigor da Convenção.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. n.º	54
Proc.	189/05
Presidente	

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Artigo 23 – O Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos apresentará um informe anual aos Estados membros da Organização sobre a situação desta Convenção, inclusive sobre as assinaturas, depósitos de instrumentos de ratificação, adesão ou declarações, assim como as reservas porventura apresentadas pelos Estados-partes e, neste caso, o informe sobre as mesmas.

Artigo 24 – A presente Convenção vigorará indefinidamente, mas qualquer dos Estados-partes poderá denunciá-la mediante o depósito de um instrumento com esse fim na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos. Um ano depois da data do depósito de instrumento de denúncia, a Convenção cessará em seus efeitos para o Estado denunciante, continuando a subsistir para os demais Estados-partes.

Artigo 25 – O instrumento original da presente Convenção, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada de seu texto para registro e publicação à Secretaria das Nações Unidas, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários infra-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos governos, assinam esta Convenção, que se denominará Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”.

EXPEDIDA NA CIDADE DE BELÉM DO PARÁ, BRASIL, no dia nove de junho de mil novecentos e noventa e quatro.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Legislação brasileira sobre a Convenção

DECRETO Nº 4.377, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002.

Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, Inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo no 93, de 14 de novembro de 1983, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, assinada pela República Federativa do Brasil, em Nova York, no dia 31 de março de 1981, com reservas aos seus artigos 15, parágrafo 4º, e 16, parágrafo 1º, alíneas (a), (c), (g) e (h);

Considerando que, pelo Decreto Legislativo no 26, de 22 de junho de 1994, o Congresso Nacional revogou o citado Decreto Legislativo no 93, aprovando a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, inclusive os citados artigos 15, parágrafo 4º, e 16, parágrafo 1º, alíneas (a), (c), (g) e (h);

Considerando que o Brasil retirou as mencionadas reservas em 20 de dezembro de 1994;

Considerando que a Convenção entrou em vigor, para o Brasil, em 2 de março de 1984, com a reserva facultada em seu art. 29, parágrafo 2º;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 18 de dezembro de 1979, apensa por cópia ao presente Decreto, com reserva facultada em seu art. 29, parágrafo 2º, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 56

Proc. 189/05

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

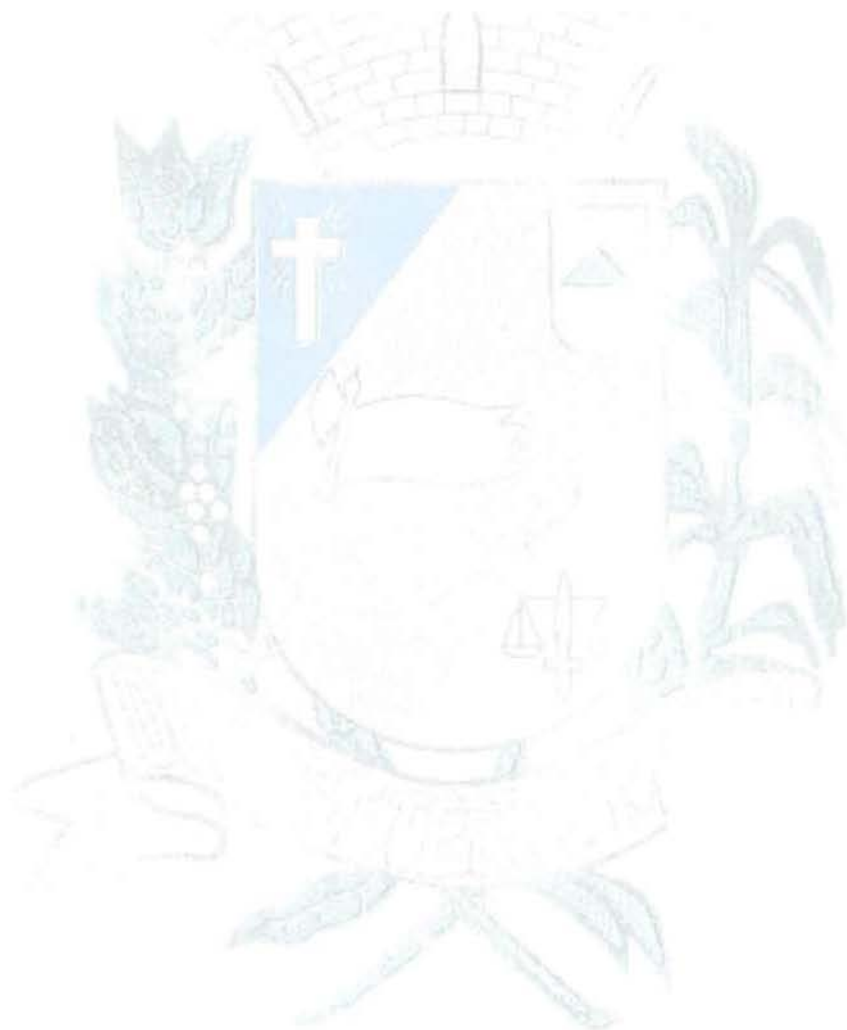
Art. 4º Fica revogado o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984.

Brasília, 13 de setembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Osmar Chohfi

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 16.9.2002





Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 1994

Aprova o texto da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, assinado pela República Federativa do Brasil, em Nova Iorque, em 31 de março de 1981, bem como revoga o Decreto Legislativo nº 93, de 1983.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, assinado pela República Federativa do Brasil, em Nova Iorque, em 31 de março de 1981.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem modificação da convenção, bem como quaisquer atos que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o Decreto Legislativo nº 93, de 1983.

Senado Federal, 22 de junho de 1994.
SENADOR HUMBERTO LUCENA
Presidente



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 58
Pres. n.º 189/05
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº. 149/2005
PARECER Nº. 189/2005

“Institui o Código de Práticas de Dignidade das Relações entre Homens e Mulheres e define ações para a construção de um sistema de gênero no âmbito do Município de Assis.”

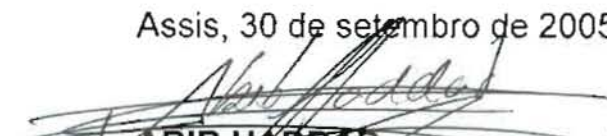
O Projeto de Lei, de autoria do Vereador EDUARDO DE CAMARGO, visa a instituição do Código de Práticas de Dignidade das Relações entre Homens e Mulheres no Município de Assis.

A iniciativa é concorrente e vem de encontro ao fundamento constitucional insculpido no art. 1º, III da Constituição Federal, bem como do *caput* e do inciso I do art. 5º da *Lex Legum*.

Assim, o projeto poderá ser apreciado, discutido e votado pelo Plenário, sendo o quorum necessário para a sua aprovação o de maioria simples, nos termos regimentais.

É o parecer.

Assis, 30 de setembro de 2005.


ABIB HADDAD
Procurador Jurídico


DANIEL ALEXANDRE BUENO
Assessor Técnico Jurídico